



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº:	001/2023
Autores:	<i>Adelson de Rocha, Josiney Alves, Professora Diana Castelo, Professora Helena, Josivaldo Abrantes.</i>
Assunto:	Alteração do artigo 110 e acréscimo do art. 110-A
Parecer nº	

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 1
Data 1 / 1 /

Secretaria Legislativa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALTERAÇÃO DO ART. 110 E ART. 110-A.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na Secção Ordinária.
Data 1 / 1 /
PREGOÇO.
Secretaria Legislativa

1 - RELATÓRIO

Trata-se Proposta de Emenda a Lei Orgânica do município de Santana de número 01, de protocolo 193/2023 de 07/03/2023 que trata da alteração do artigo 110 da e criação do art. 110-A.

2. DO MÉRITO

2.1 Dos requisitos formais:

Inicialmente é importante ressaltar que as **"EMENDAS E LEI ORGÂNICA"** fazem parte do processo legislativo conforme prevê o art. 23, vejamos:

"Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

I – Emendas à Lei Orgânica;”

No que tange a iniciativa para propor a emenda a Lei Orgânica tal previsão encontra-se no seu art. 24, e dispões que poderá ser emendada a Lei Orgânica por propostas das seguintes pessoas:

“Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito;

III – de iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.”

Nesse diapasão é importante ressaltar que a Proposta de Emenda da Lei Orgânica do Município de Santana foi proposta por 05 (cinco) vereadores em exercício, quais sejam: **Adelson de Rocha, Josiney Alves, Professora Diana Castelo, Professora Helena, Josivaldo Abrantes.** Ou seja, suprindo o que dispões o art. 24, I da Lei Orgânica.

Nesse sentido não óbice, vício ou qualquer ilegalidade quanto a iniciativa.

2.2 Do Processo Legislativo da Lei Orgânica e de seu Rito Especial

Antes de adentra no mérito é necessário ressaltar que deve a matéria tramitar no rito especial da Emenda à Lei Orgânica, conforme previsto no art. 24, §1º, §2º e 3º, vejamos:

“Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.”



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Com base nisto, a Proposta foi apresentada incluída no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/03/2023 para Leitura e conhecimento, encaminhada posteriormente para esta Comissão Permanente para seguir para “**discussão e votação**”.

Nesse quesito legal, até o momento, a Proposta está seguindo o trâmite correto previsto tanto na Lei Orgânica quanto no regimento Interno da Câmara de vereadores.

2.3 Do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

Esta Comissão tem previsão legal no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana de acordo com art. 40, exarando suas atribuições no mesmo artigo, vejamos:

“Art. 40 – Compete especificamente: (Res. 003/2007, de 20/05/2007)

§ 1º - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I- aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento;

II- admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

III - assunto de natureza jurídico-constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso ou atribuição previstos neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IV- assuntos atinentes à organização do Município;

V- intervenção estadual;

VI- uso dos símbolos municipais;

VI- transferência temporária da sede Município;

VIII- direitos, deveres e proibições do mandato de Vereador; perda de mandato de Vereador, nas hipóteses dos incisos I, /I e VI do art. 55 da Constituição Federal;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- IX- licenças solicitadas pelo prefeito, vice-prefeito e vereador;
- X- redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral, exceto ao da Lei Orçamentária;
- XI- apreciar matérias sobre legislação participativa da sociedade civil, especificamente: (Res. 004/2009, de 22/06/2009)
- a) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
 - b) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
 - c) promover estudos e debates sobre temas jurídicos éticos, sociais de interesse da comunidade."

Desta feita, a Comissão está cumprindo sua função constituição, pois o faz através da emissão do presente parecer.

2.4 Do Mérito da Matéria

Trata-se de Proposta de alteração do art. 110 e acréscimo do art. 110-A para aprimorar o sistema divisão contábil e financeira referente ao repasse mensal do duodécimo para esta casa de leis.

A alteração na Lei Orgânica é necessária para que possa equacionar o recebimento do duodécimo aos valores reais recebidos pela Município de Santana.

As receitas orçamentárias para o triênio 2023-2024 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. Diante disso, houve um aumento no ritmo de arrecadação municipal com a implementação de novas políticas de cobrança, fiscalização e recebimento de tributos municipais. Também houve um avanço na informatização do sistema tributário municipal.

Tudo isso contou com aprovação de várias leis e regulamentos que permitiram a administração municipal realizasse o aumento da arrecadação. Esse fato contribui para o alicerçamento financeiro dos órgãos que integram o "MUNICIPIO DE SANTANA".



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Consoante o aumento da arrecadação com a inclusão de novas fontes de receitas no orçamento geral, essas não foram inseridas nos cálculos do duodécimo mensal repassado para Câmara de Vereadores, que deixou de receber, desde 2017, valores referentes a Contribuição de iluminação Pública, por exemplo. Isso fez com que a administração legislativa deixasse de investir em novas tecnologias para a casa de leis, custear serviços, efetuar compras de equipamento e manutenção de pessoal, causando uma desatualização administrativa.

Permitir que esse a Lei Orgânica enumere todas as fontes de receitas que incidem o duodécimo faz com que tenhamos mais **segurança jurídica** no relacionamento entre Poder Executivo e Poder Legislativo. Pois assim a fiscalização dos recursos e seus valores ficarão mais transparentes tanto para os membros da Casa de Leis quanto para a própria sociedade.

Importante destacar dois pontos de suma relevância: o primeiro é que, norteados pelos princípios da transparência foram relacionadas todas as fontes de receitas presentes no orçamento geral. O outro diz respeito ao que diz a própria lei, que fala que o cálculo será realizado em cima da receita, logo existem fonte que estavam de fora, sendo neste ato corrigido este erro., vejamos:

“(...) I – Receitas tributárias:

- a) IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- b) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e incisos;
- c) ITBI (Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos) será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- d) ISS (Imposto Sobre Serviços) será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

no § 1º e Incisos;

- e) CIP (Contribuição para o custeio da Iluminação Pública Municipal), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- f) Contribuições de Melhorias serão calculadas sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- g) Juros e multa das receitas tributárias, serão calculados sobre os valores brutos, efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária, serão calculados sobre os valores brutos, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária, serão calculados sobre os valores brutos, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos.
- j) Taxas de inspeção, vigilância sanitária, serviços gerais e demais que forem criadas com obrigação principal, multa, juros e da dívida ativa, serão calculados sobre os valores brutos, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos.

II - Transferências da União:

- a) FPM (Fundo de Participação dos Municípios);
- b) ITR (Imposto Territorial Rural);
- c) IOF OURO (Imposto Sobre Operações Financeiras);
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir);
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico); prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal;
- f) A Compensação aos Estados e Municípios Exportadores – CEX
- g) Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica)



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

III – Transferência dos Estados:

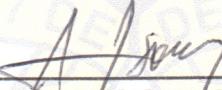
- a) ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- b) IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos;
- c) IPI EXPORTAÇÃO (Imposto Sobre Produtos Industrializados), será calculado sobre o valor bruto, para efeitos duodecimais do Poder Legislativo, de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º e Incisos.”

(...)

“Art. 110-A. As fontes de receitas definidas pela da Lei Orgânica do Município de Santana, farão base de cálculo bruto para o cômputo duodecimal da Câmara Municipal.”

Diante disso, existindo base legal para a aprovação, opinamos pela aprovação da emenda à Lei Orgânica.

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores de Santana/AP, 10 de março de 2023


Vereador Adelson Rocha
Presidente


Vereadora Helena Lima
Relator


Vereador Sebastião Luiz da Silva
Membro